ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

DELINQUÊNCIA JUVENIL NA COMARCA DE MOSSORÓ/RN: UMA QUESTÃO DE ORDEM NORMATIVA OU DE CUNHO POLÍTICO-SOCIAL?

JUVENILE DELINQUENCY IN THE DISTRICT OF MOSSORÓ/RN: A MATTER OF NORMATIVE ORDER OR SOCIAL-POLITICAL CLOUT?

Luiz André Veríssimo Pontes[*]
Tarcianna Jamille Dantas Brasil[**]

RESUMO: O presente trabalho procura analisar os pontos de sustentação do alto índice de delinquência entre os jovens brasileiros na Comarca de Mossoró/RN, com o intuito de aferir se os aspectos desse fenômeno envolvem questões meramente normativas ou se estão associados a uma conjuntura político-social. Partiu-se da hipótese de que a aplicação efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) poderia contribuir substancialmente na recondução dos adolescentes infratores, e, consequentemente, reduzir a sua participação na delinquência. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, vez que se partiu do pressuposto lógico de que quando as normas são efetivamente aplicadas causam os efeitos sociais desejados, sustentando-se essa hipótese através do estudo, em especial, da realidade do adolescente infrator em Mossoró/RN. Concluiu-se que a delinquência entre esses jovens está relacionada com aspectos tais como, famílias desestruturadas, baixos índices de escolaridade, desigualdade e exclusão sociais, demonstrando-se que a redução da maioridade penal seria uma medida ineficaz como forma de redução da delinquência, além de ser inviável diante do atual ordenamento jurídico brasileiro, porque vai de encontro às cláusulas pétreas resguardadas pela Constituição.
Palavras-chave: Delinquência. Maioridade Penal. Eficácia do ECA.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze the points of support of the high delinquency rate among young Brazilians in the District of Mossoró/RN, in order to assess whether aspects of this phenomenon involves matters purely normative or are associated with a political-social. We started from the hypothesis that the effective implementation of Statute of the Child and Adolescent ("ECA") could contribute substantially to the renewal of adolescent offenders and hence reduce their involvement in delinquency. We used the hypothetical-deductive method, since it assumed logical that when the standards are effectively applied cause the desired social effects, supporting this hypothesis is by studying, in particular, the reality of adolescent offenders in Mossoró/RN. It was concluded that delinquency among these youths is

[*] Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Orientadora Profª. Esp. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues. Mossoró – Rio Grande do Norte – Brasil.
[**] Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Orientadora Profª. Esp. Rosimeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues. Mossoró – Rio Grande do Norte – Brasil.

related to issues such as dysfunctional families, low levels of education, inequality and social exclusion, demonstrating that the reduction of the penal measure would be ineffective as a means of reducing delinquency, and to be unfeasible given the current Brazilian legal system because it goes against the immutable clauses that are safeguarded by the Constitution.
Keywords: Delinquency. Criminal age. Efficacy of "ECA".

1 INTRODUÇÃO

É de todos conhecida a habitualidade dos episódios de delitos envolvendo adolescentes infratores, principalmente nos grandes centros urbanos. Isso desperta grandes debates, dada a situação peculiar dessas pessoas que ainda se encontram em desenvolvimento, assim como a repercussão que seus atos causam na segurança da população. Ocorre que a sociedade, amedrontada com a elevação dos índices de delinquência, cada vez mais apregoa a redução da maioridade penal; tal juízo surge em face da sensação de impunidade e anomia, que em grande parte é criada ou aumentada pelos meios de comunicação social.

Neste sentido, a ideia de desenvolvimento deste trabalho surgiu ante o anseio de refletir sobre o dilema da delinquência praticada por adolescentes na Comarca de Mossoró/RN, a fim de verificar suas possíveis causas e pensar uma solução para tal problema à luz do atual ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se resolver as seguintes questões: A delinquência juvenil é um problema de ordem normativa ou está associado a desequilíbrios socioestruturais? Seria viável a redução da maioridade penal no Brasil? Como solucionar ou amenizar o problema da delinquência praticada por adolescentes?

A análise das indagações sobre o tema em estudo e confrontação com possíveis soluções dar-se-á através de uma pesquisa, ao mesmo tempo, teórica e prática, por meio de estudos a serem feitos na lei, doutrina e jurisprudência, além de investigações em arquivos de instituições que trabalham com adolescentes infratores na referida Comarca e entrevistas com seus respectivos profissionais.

2 ANÁLISE DA INIMPUTABILIDADE DO ADOLESCENTE INFRATOR NA LESGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com efeito, dispõe a atual Constituição do Brasil, em seu artigo 228, que "são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às nor-

mas da legislação especial". Do mesmo modo, prescreve o art. 27 do Código Penal brasileiro em vigor. A Lei Especial a que fazem referência a Lei Maior e o CP foi publicada em 13 de julho de 1990 (Lei Nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e repete o preceito constitucional da inimputabilidade em seu artigo 104.

Verifica-se que a CF/88 introduziu, por meio de seu art. 227, a Doutrina da Proteção Integral em nossa ordem jurídica, a qual também está prevista no ECA, em seu artigo 1º. Essa teoria deve ser analisada sob dois aspectos. Primeiro como proteção aos direitos da criança e do adolescente, pois são pessoas que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e ao Estado compete lhes oferecer "proteção diferenciada, especializada e integral" (Liberati, 2003, p. 15). Em segundo lugar sob a ótica da integralidade dos direitos que esse artigo da Constituição garante, na medida em que abrangem os direitos fundamentais infanto-juvenis, que em conjunto conferem uma vida plena (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária). A implementação desses direitos e garantias está prevista no ECA, vez que esse estatuto traz normas de caráter material e processual, de natureza civil e penal, abrigando toda a legislação que reconhece os adolescentes como sujeitos de direito (Dias, 2009, p. 67).

Imprescindível notar que o ECA não confere exclusivamente direitos, mas também impõe sanções (Medidas Socioeducativas) diante do descumprimento de deveres por parte dos adolescentes, quando realizam conduta tipificada como crime ou contravenção, a fim de prepará-los para a fase adulta.

Registre-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao englobar tanto a Doutrina da Proteção Integral quanto o sistema de Medidas Socioeducativas, alinha-se com a postura assumida em Documentos Internacionais, tais como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança[1], que foi ratificada

1 Art. 1: Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Art.37: Os Estados Partes zelarão para que: [...] b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito de manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.

pelo Congresso Nacional (através do Dec. Legislativo Nº 28, de 14.9.90) e adotada pelo Brasil através do Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Neste contexto de afirmação de direitos dos adolescentes, concomitante à promoção dos mesmos à condição de pessoas responsáveis, uma importante lição é a de Mendez (apud SARAIVA, 2006, p.21-22) ao dizer que o ECA consagra os conceitos de participação e responsabilidade. Nestes termos:

> O conceito de participação (admiravelmente sintetizado no art. 12 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança) refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade.
> Porém o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social, mas ao contrário, além disso, e progressivamente, numa responsabilidade de tipo especificamente penal, tal como o estabelecem os arts. 37 e 40 da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança.

Ante o exposto, torna-se perceptível que atingida a maioridade, e tão somente, pode-se punir o agente como adulto. Tal medida coaduna com um dos mais nobres sensos de igualdade em prol de justiça, formulado por Rui Barbosa (apud DIAS, 2009, p. 64): "tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade". Portanto, em respeito ao princípio da igualdade e considerando-se que criança, adolescente, adulto e idoso são pessoas que se encontram cada qual em distinta etapa de desenvolvimento do corpo humano, a cada fase deve ser oferecido o devido tratamento pelo direito, assegurando-lhes – entre uma e outra – as diferenças segundo as proporções de suas desigualdades. É notável que a sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito pressupõe o emprego do princípio da igualdade.

Analisando-se o dilema da maioridade penal sob um ponto de vista puramente teórico, constatamos que existem normas com a finalidade de ressocializar, se bem aplicadas, o adolescente infrator no sentido de lhe possibilitar uma condição de vida melhor na qual ele possa desenvolver-se bem como pessoa,

viver feliz consigo mesmo e com sua família, além de manter boas relações com a sociedade. Assim, urge a necessidade de ver a questão não com raízes no direito penal, mas sob a ótica de uma medida político-social do Estado.

É cediço que a doutrina jurídica anuncia como atributos da norma a vigência, a efetividade, a eficácia e a legitimidade. Pode-se constatar que as normas do ECA têm vigência, pois o processo legislativo de sua elaboração seguiu conforme a lei e não houve sua revogação por lei posterior. Apresentam legitimidade porque foram elaboradas e aprovadas pelos órgãos competentes. No entanto, acreditamos que em muitas regiões do Brasil as normas do ECA não possuem eficácia plena, visto que não atendem os fins sociais para os quais surgiram. Quanto à eficácia importa registrar as lições de Paulo Nader (2005, p. 94) que assim preleciona:

> Como processo de adaptação social que é o Direito se apresenta como fórmula capaz de resolver problemas de convivência e de organização da sociedade. O atributo eficácia significa que a norma jurídica produz, realmente, os efeitos sociais planejados. Para que a eficácia se manifeste indispensável é que seja observada socialmente. Eficácia pressupõe, destarte, efetividade.

Com relação à efetividade desenvolve o ilustre Paulo Nader (2005, p. 94): "Este atributo consiste no fato de a norma jurídica ser observada tanto por seus destinatários quanto pelos aplicadores do Direito". Dessa forma, surge como instrumento de solução da problemática a possibilidade do Estado pensar em projetos de aplicação do que está prescrito na lei.

Noutra vertente, analisando-se a questão através do âmbito prático, é importante ressaltar que direitos são concedidos, mas demonstram não serem plenamente concretizados. Em razão disso, o adolescente infrator é quem sofre as consequências advindas de uma série de fatores, que vão desde uma administração pouco empenhada, até a falta de fiscalização, somados à ignorância de parte da sociedade, no que concerne a seus direitos e responsabilidades.

Contudo, mesmo diante deste quadro de descaso em relação aos direitos do adolescente infrator, observa-se que existem exemplos nos quais a aplicação do ECA foi realizada com êxito. Prova disso, em 1998 foi criado o

"Prêmio Sócio-Educando" a partir da união de quatro instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: a ANDI (Agência de Notícias do Direito da Infância), a Fundação Educar DPaschoal, o ILANUD (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente) e o UNICEF (Fundo das Nações Unidas pela Infância), com o objetivo de conhecer e incentivar propostas concretas de implementação do ECA, identificando práticas exitosas na aplicação e execução de Medidas Socioeducativas por adolescentes infratores.

A terceira edição desse prêmio, ocorrida em 2008, descobriu os bons exemplos de trabalhos exercidos na cidade de Belo Horizonte/MG – como vencedora na categoria de Execução de Medidas em Meio Aberto –; no Estado do Paraná – como vencedor na categoria de Execução de Medidas em Meio Fechado – e na cidade de Boa Vista/RR – como vencedora na categoria de Municipalização do Atendimento Socioeducativo.

Nesta premiação, Belo Horizonte destacou-se por seu serviço de Execução de Prestação de Serviços à Comunidade. Segundo dados da revista *on-line* Super Interessante (ed. 174, abril, 2002), a cidade atua através de um convênio entre o Juizado da Infância e da Juventude e várias instituições públicas, como por exemplo: hospitais, escolas, creches, bibliotecas e parques, onde os adolescentes infratores trabalham até oito horas por semana, sem remuneração, sob a orientação de um funcionário da instituição e de um assistente social da equipe do Juizado. Conforme foi afirmado na citada revista, "mais de 80% dos menores do programa de Prestação de Serviços à Comunidade deixam o mundo da criminalidade", o que demonstra sucesso quando à implementação do ECA.

O Estado do Paraná logrou êxito através da aplicação de um novo conceito arquitetônico para a aplicação da medida de Internação a adolescentes infratores em novas unidades. Na publicação *on-line* do Jornal Gazeta do Povo há informações de que o funcionamento dessa Medida Socioeducativa ocorre através de cinco dessas unidades, que atendem infratores a partir de 12 anos de idade e que tais estabelecimentos foram cogitados e postos em prática no intuito de solucionar a superlotação dos locais que anteriormente abrigavam os adolescentes, pois, segundo descrito pelo próprio jornal, alguns desses jovens "ficavam internados em delegacias

ou locais com ação educativa limitada, estrutura física inadequada e programação restrita". Roberto Bassan Peixoto, coordenador estadual de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, relatou no jornal mencionado anteriormente, "A diferença é que elas têm estruturas que reproduzem os ambientes comuns de sociabilidade, como igreja, trabalho e escola, por exemplo. Os jovens não ficam em celas, mas em espaços de convívio que imitam uma casa".

Por fim, merece ser registrado o projeto "Construindo o Futuro" da Prefeitura de Boa Vista que, conforme descrito na página *on-line* de Boa Vista, cuida da implantação tanto da medida de Prestação de Serviços à Comunidade quanto da de Liberdade Assistida, funcionando da seguinte forma: caso a infração cometida seja considerada leve, o encaminhamento é feito ao PSC (Programa de Prestação de Serviço à Comunidade), diante do qual os infratores atuam em instituições do município como postos de saúde e escolas, por, aproximadamente, uma hora e meia por dia, durante o período de 03 a 06 meses; porém, se a infração for grave, além do acompanhamento Socioeducativo pela medida de Liberdade Assistida, também será realizada a Medida de Prestação de Serviços, em face das quais o infrator, periodicamente, receberá visita domiciliar e institucional e terá o seu processo de reinserção social avaliado através da atuação de cinco orientadores, um coordenador, duas assistentes sociais e dois psicólogos. O referido programa possui uma particularidade importantíssima: as famílias dos adolescentes são atendidas por meio de cursos como técnicas de beneficiamento da fibra de buriti e geleia de frutas regionais, possibilitando, pois, a oportunidade de geração de renda. Os adolescentes integrantes do Programa Construindo o Futuro podem participar de cursos de garçom e garçonete, oferecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), em razão de um contrato firmado com a Prefeitura de Boa Vista; tal fato demonstra quão eficaz é a parceria entre administração pública, instituições privadas e a própria comunidade, para o sucesso da aplicação das Medidas Socioeducativas.

Diante do exposto, fica evidente que as medidas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicadas, são bem mais eficazes do que simplesmente encarcerar os menores infratores nos presídios ao lado dos presos adultos. Ademais, é válido questionar a conveniência de levar os adolescentes

infratores ao precário sistema penitenciário brasileiro, com cadeias superlotadas, incapazes de atender sequer às necessidades humanas dos presos adultos.

Parte da doutrina acredita ser um retrocesso a redução da maioridade penal. É o caso de Mirabete (2007, p. 215), que divulga:

> [...] a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

Há que se pensar na influência negativa que o convívio com criminosos adultos pode produzir em indivíduos em especial situação de desenvolvimento, em processo de formação da personalidade, e, a partir daí, considerar as consequências do retorno desses jovens ao convívio social. Será que uma medida cumprida em um estabelecimento em que se "amontoam" jovens, muitas vezes vitimados por uma realidade social excludente, ao lado de criminosos com larga experiência delituosa é capaz de atender à função ressocializadora das Medidas Socioeducativas?

3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA NA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

A lei Nº 8.069/1990 representa um dos mais brilhantes diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Sua importância consiste em resguardar garantias constitucionais imprescindíveis a pessoas que figuram como "sujeitos plenos de direito" (Saraiva, 2006, p. 27) e que se encontram em especial situação de desenvolvimento. Desta feita, faz-se necessário que os agentes públicos, a sociedade e a própria ciência do direito atuem de forma eficiente na aplicação do referido Estatuto, de modo que o mesmo possa ser dotado de real eficácia social.

Contudo, como um engenheiro que precisa avaliar e preparar o terreno antes de dar início aos alicerces da construção, urge a necessidade de o

operário do Direito tomar conhecimento das linhas de ação que compõem a realidade atual de implementação do ECA e a situação dos menores por ele tutelados, a fim de que atue também na defesa e busca contínua da aplicação da ordem jurídica. E foi com esse desígnio que foi realizada pesquisa a respeito do tratamento dispensado ao adolescente infrator na cidade de Mossoró.

3.1 NOÇÕES SOBRE A FUNDAC/RN

Em nível estadual, os potiguares contam com a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (Fundac/RN), entidade responsável por formular e executar, em todo o Estado, uma política uniforme de proteção dos direitos da criança e do adolescente, competindo-lhe o estudo do problema e o encaminhamento das soluções. A citada instituição foi criada em 1994, com o propósito de substituir a antiga Febem. Cumpre destacar que embora atuando na busca de uma visão mais humanitária e socialmente justa, em consonância com os hodiernos princípios do Estado Democrático de Direito, a Fundac possui ações em apenas dezessete municípios do estado, pouco mais de 10 % do número de municípios do Rio Grande do Norte, o que pode fragilizar a concretude da eficácia das normas do ECA.

Na Comarca de Mossoró, a Fundac atua por meio de diversos órgãos responsáveis não só por aplicar as Medidas Socioeducativas positivadas no ECA, como também apoiando as famílias dos adolescentes infratores, restabelecendo e fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, com vistas, precipuamente, à ressocialização dos internos.

3.2 PROCEDIMENTOS INICIAIS

Uma vez cometido o ato infracional, ou mediante ordem judicial escrita e fundamentada, na cidade de Mossoró o adolescente infrator é autuado na Delegacia do Menor e em seguida é encaminhado pelas autoridades policiais ao Ciad (Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Acusado de Autoria de Ato Infracional), onde irá aguardar que o Juízo da Infância e da Juventude profira sentença. O referido estabelecimento consiste em um sistema de internação provisória; ao chegar lá, é realizado no

adolescente um exame no intuito de aferir a integridade física do infrator. Feito isto, o adolescente é encaminhado ao seu alojamento, após receber suprimentos de material higiênico e, se for o caso, vestimentas. O acompanhamento psicológico e pedagógico se faz presente na entidade, com horários delimitados para realização de atividades educativas e de lazer, como jogos, etc. O estabelecimento não tem estrutura carcerária, o que inclusive está de acordo com as previsões do ECA em seu artigo 123, *verbis:*

> A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
> Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

A internação provisória tem o prazo máximo de duração de quarenta e cinco dias, transcorridos os quais, os adolescentes são encaminhados de volta ao convívio familiar ou têm o destino determinado pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, conforme disposto no artigo 108 do ECA, que segue abaixo:

> A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
> Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Verifica-se, portanto, que o destino do adolescente dependerá da Medida Socioeducativa aplicada pelo juízo competente.

3.3 DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Caso a medida aplicada seja a Advertência, o adolescente é submetido a uma audiência com o Juiz, na qual receberá a devida repreensão verbal, sendo esta reduzida a termo e assinada; posteriormente, o jovem é liberado para o retorno à sociedade. Nos casos de Obrigação de Reparar o Dano, o processo é semelhante ao citado supra, contudo, a obrigação de reparar os danos pa-

trimoniais é, geralmente, substituída por outra devidamente adequada, dada a manifesta impossibilidade financeira de suprir o prejuízo patrimonial da maior parte das famílias dos adolescentes em conflito com a lei. A Prestação de Serviços à Comunidade é realizada em algumas repartições públicas onde os infratores realizam tarefas condizentes com sua situação especial de desenvolvimento; em Mossoró temos o cumprimento das referidas medidas, por exemplo, no Ministério Público e nas sedes das Justiças Federal e Estadual. A Liberdade Assistida, *mutatis mutandis,* é análoga à prisão em regime aberto, aplicada aos condenados adultos: o infrator é devolvido ao convívio familiar, contudo, responde a processo judicial, de modo que o Programa Liberdade Assistida enviará relatório de comportamento do adolescente ao Juiz competente, conforme a frequência determinada, que poderá ser mensal, bimestral, etc. Cumpre destacar que os programas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade foram municipalizados em Mossoró, desde 2008, segundo Maria Jeruza de Melo – vice-diretora do Centro Educacional (Ceduc), localizado no bairro Santa Delmira I –, de modo que a Fundac cuida, hoje, apenas das medidas: Semi-Liberdade e Internação. A Liberdade Assistida e a Prestação de Serviços à Comunidade são, hoje, da responsabilidade dos Centros de Referência Especializado da Assistência Social (Creas), programa integrante da política de proteção social especial do Governo Federal, mas gerido, em alguns casos, pelos municípios.

Em Mossoró a população conta com o funcionamento de dois Creas, sendo que um é especializado no atendimento aos casos de violência doméstica contra a mulher e o outro trabalha com toda e qualquer violação de direitos, atendendo tanto às vítimas como aos agressores, independentemente de idade, sexo ou classe social. O Creas de Mossoró é um serviço municipalizado e recebe co-financiamento do Governo Federal que ocorre por meio de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social ou Fundos Estaduais de Assistência Social (Creas Regional); tal co-financiamento, segundo dados disponíveis na página do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome, é repassado por meio do Piso Fixo de Média Complexidade (conforme Portaria Nº 440/2005 - art. 3º). No que tange ao tratamento dispensado ao adolescente infrator, o Creas de Mossoró é responsável pelo

encaminhamento dos jovens às instituições em que irão cumprir a Prestação de Serviços a Comunidade, bem como por fazer – por intermédio de sua equipe de múltiplos profissionais (um psicólogo, um advogado, vários assistentes sociais e pedagogos) – o acompanhamento do adolescente que cumpre Liberdade Assistida; seus serviços abrangem, segundo a assistente social responsável, em entrevista, até mesmo visitas as residências dos jovens. No Creas Mossoró os adolescentes infratores, assim como todo o público assistido, desenvolvem atividades recreativas e Socioeducativas, além de participarem de cursos profissionalizantes da área de sua preferência. O Creas também funciona como "Casa de Passagem", atendendo em média 370 abrigados por ano. Os trabalhos do Creas integram a política de proteção especial e atuam no sentido de impedir o retorno da população assistida à conjuntura social que culminou com a violação de direitos, seja no polo passivo (vítimas), seja no polo ativo (agressores).

Também conhecidos como Casas da Família, os Centros de Referência da Assistência Social – Cras – integram o Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) [2], atuando na atenção básica. Não são, pois, casas especializadas no atendimento ao adolescente infrator. Enquanto o Creas atua quando da violação de direitos, o Cras age de modo preventivo, orientando as famílias e os indivíduos mais necessitados e prestando serviços de assistência básica e desenvolvendo programas socioassistenciais. Estão presentes em quase 80% dos municípios do estado. Mossoró já conta com cinco Cras, além de um em fase de implementação, que atenderá a população da Zona Rural. As unidades estão localizadas em áreas de grande vulnerabilidade e risco sociais, assistindo, de segunda a sexta-feira, não só as famílias dos adolescentes infratores, mas a toda população carente. Os atendimentos dos Cras são realizados mediante procura por parte da população (o que torna de fundamental importância o trabalho de divulgação de seus serviços entre a população mais necessitada) ou por encaminhamento por parte do Conselho Tutelar, da Promotoria, das Escolas, etc. O primeiro passo do atendimento no Cras é uma espécie de triagem, com o fim de colher

2 O PAIF é programa do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome expressando um conjunto de ações relativas à acolhida, informação e orientação, inserção em serviços da assistência social, tais como socioeducativos e de convivência, encaminhamentos a outras políticas, promoção de acesso à renda e, especialmente, acompanhamento sociofamiliar.

dados e traçar um perfil social da família ou do indivíduo, o que irá auxiliar no encaminhamento da resolução dos problemas dos mesmos. O Cras não conta com um programa que "garante" uma vaga no mercado de trabalho, mas auxilia na busca por esse objetivo, indicando nomes de atendidos às empresas interessadas em um determinado tipo de mão-de-obra, além de promover cursos de profissionalização.

O foco principal dos trabalhos do Cras é a chamada "inclusão produtiva"; é dizer: uma vez recebida uma família em difícil situação estrutural, tanto financeira como emocionalmente, a equipe irá trabalhar no sentido de auxiliar essas pessoas a superar esse momento de crise, de modo que as mesmas tornem-se "autossuficientes", a fim de que não venham a necessitar, posteriormente, da ajuda estatal para a manutenção de suas vidas (programas assistenciais como o Bolsa Família). Lá, não há limite máximo de atendimento, sendo a necessidade da família o fator determinante para a continuidade da assistência prestada. No que tange especificamente ao atendimento do adolescente infrator, o Cras recebe os encaminhamentos da Promotoria da Infância e da Juventude referentes a jovens que cumprem Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida; esses jovens irão desenvolver atividades Socioeducativas, com jornadas de oito horas semanais. No Cras, os trabalhos são desenvolvidos conforme as necessidades do público atendido, podendo variar desde alfabetização básica até cursos profissionalizantes, práticas esportivas e recreativas, entre outras. Os encaminhamentos são feitos de acordo com a área de abrangência de atuação, sendo que o localizado no bairro Abolição IV possui uma das maiores áreas de abrangência da cidade de Mossoró, embora, de acordo com tabela disponível no sítio do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome, seja enquadrado como de Pequeno Porte I, atendendo uma média anual de quase dois mil cadastros.

A Semi-Liberdade é uma medida institucionalizada cumprida em meio aberto. Funciona, em nosso município, no Ceduc situado no bairro Santa Delmira, onde estivemos presentes no dia 25 de Setembro de 2009, ocasião em que fomos recebidos pela vice-diretora da instituição. Este Ceduc tem capacidade para atender até dez adolescentes, somente do sexo masculino, com idade entre 12 e 18 anos e, excepcionalmente, até os 21 anos. Atende não só

à comunidade mossoroense, mas a boa parte do oeste do estado. Conta com o trabalho de trinta e um servidores, dentre os quais, pedagogos, assistentes sociais, agentes educacionais e um psicólogo cedido pela Fundac. Os infratores desenvolvem diversas atividades no âmbito da referida instituição, estando aptos, salvo reserva expressa do Juiz responsável, a frequentar escolas públicas e ambientes abertos. A estrutura do Ceduc do Santa Delmira é um tanto deficiente, carecendo de alguns reparos de ordem operacional. Destaque-se que os índices de reincidência e fuga são altos.

A Fundac construiu, recentemente, em uma área de aproximadamente 5,0 hectares, o Ceduc - Mossoró, destinado à aplicação da "última instância" das Medidas Socioeducativas: a internação. Conforme mencionado acima, os menores infratores que são submetidos atualmente a internação são encaminhados a instituições do gênero que funcionam na capital do estado, dada a carência de estabelecimentos adequados na cidade de Mossoró, fato que fere flagrantemente o princípio da busca pela ressocialização resguardado pelo ECA, bem como pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)[3]. As famílias dos jovens em conflito com a lei são, em ampla maioria, de baixa renda, assim sendo, a internação de um adolescente infrator em um estabelecimento a centenas de quilômetros de distância de sua cidade de origem, praticamente o isola, por questões financeiras, da convivência familiar, o que vai de encontro a diversos preceitos legais sobre o assunto, entre eles, o *caput* do artigo 4°, do ECA, que dispõe:

> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A construção do Ceduc - Mossoró buscou, além de outros motivos, sanar essa ofensa ao direito formalmente tutelado, mas, até então, materialmente desguarnecido na cidade de Mossoró.

3 O Sinase é um projeto de lei aprovado por resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) que prevê normas para padronizar os procedimentos jurídicos envolvendo menores de idade, que vão desde a apuração do ato infracional até a aplicação das medidas socioeducativas.

A instituição conta com local especializado para o atendimento médico-odontológico, além do acompanhamento psicossocial; igualmente, com centro para realização de cursos profissionalizantes, alojamentos adequados e seguros, com, no máximo, três internos por dormitório (conforme prescrições do Sinase); traz um enfoque especial para a prática de atividades físicas, com quadra poliesportiva, piscina, campo de futebol e salão para aulas de artes marciais e dança, além de auditório para realização de palestras educativas; possui também, espaço para aulas, com oferta de cursos desde a alfabetização até o último nível do ensino médio, ou equivalente (Educação para Jovens e Adultos - EJA), com professores da própria rede pública de ensino, e até espaço destinado à realização de visitas íntimas. Cabe destaque ao fato de que por se tratarem de jovens em condições especiais, os professores deveriam receber capacitação específica de modo a melhor desempenhar a fundante tarefa.

Percebe-se, que a organização espacial da instituição tem intenção de simular uma microssociedade, o que irá auxiliar na ressocialização dos adolescentes. Contudo, apesar de grandioso e promissor, o projeto do Ceduc - Mossoró apresenta falhas que acabam por ferir alguns princípios de nosso ordenamento jurídico, dentre elas, a que nos pareceu mais aviltante foi a ausência de estabelecimento de fins análogos que atenda ao público feminino, de modo que as adolescentes que porventura vierem a ser condenadas a cumprir as medidas de Semi-Liberdade ou mesmo a Internação, deverão ser encaminhadas a outras cidades, em especial à capital do estado. Esse quadro configura, em nosso entender, flagrante afronta ao princípio constitucional da igualdade, insculpido, em especial, no caput do art. 5° e inc. I, da Carta Maior, *verbis*:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Assim, não há que negar que a cidade de Mossoró tem evoluído na concretização dos preceitos normativos do ECA, mas manifesto é também o fato de que muito precisamos avançar para que possamos atingir um grau satisfatório de eficácia dos dispositivos legais, capaz de reverter um quadro de patologia social grave.

4 DISPOSIÇÕES CIENTÍFICAS SOBRE A CONCEPÇÃO DE ADOLESCENTE

Pensar a solução do problema não simplesmente através da repressão do Direito Penal, mas pelo combate de suas causas e a consequente diminuição de seus efeitos torna-se mais fácil através de um estudo daquilo que a ciência explica a respeito da adolescência. Para tanto, é forçoso compreender as lições de vários profissionais que atuam na área, entre eles psicólogos e sociólogos, no sentido de obter do leitor uma análise a respeito do fenômeno "adolescer" e a questão da violência praticada pelo adolescente.

Alguns especialistas orientam-se pela ideia de que o cometimento de infrações por adolescentes pode estar relacionado a questões estruturais e interpessoais em diferentes aspectos: biológico, psicológico, social, econômico e cultural, e que tais fatores devem ser considerados pelo Estado. Igualmente, partilham da opinião de que o ambiente propiciado pelo ECA aos adolescentes infratores é útil, adequado e eficaz.

Estudos científicos revelam que as mudanças no corpo e na mente durante a preparação para a fase adulta surgem a partir da "puberdade", que é um amadurecimento biológico, e inicia-se aproximadamente entre 08 e 10 anos nas meninas, e entre 09 e 11 anos nos meninos, mas explicam que a adolescência vai além da puberdade. Neste sentido, imperioso registrar os ensinamentos de Ronald de Souza (apud SARAIVA, 2006, p. 35-36), que transcrevemos na forma original:

> Torna-se mais fácil compreender suas aflições quando consideramos com atenção o que se passa com seu corpo e sua mente. Num determinado momento, por comando do hipotálamo e da hipófise, na base do cérebro, as glândulas do aparelho reprodutor, entre outras que participam menos intensamen-

> te do processo, começam a produzir grandes quantidades de hormônios e sob o efeito desses passa a ocorrer uma série de transformações orgânicas. Há um grande crescimento estatural (período de estirão), surgem os caracteres sexuais secundários; seios, distribuição de pêlos no corpo – pêlos axilares, pêlos pubianos, aspecto dos cabelos e desenvolvimento da barba. Modificam-se as proporções do corpo, com o aumento da bacia e distribuição da gordura na mulher, e dos ombros e da musculatura no homem. A libido – energia que alimenta a conduta sexual – que na fase anterior estava dirigida à atividade muscular e às especulações intelectuais (no período de latência – dos seis aos dez ou doze anos), é agora dirigida à genitalidade. O interesse heterossexual passa a predominar e, habitualmente, entre as brincadeiras, carícias e amadurecendo em direção da sexualidade adulta.
> Isso não se passa abruptamente, mas nem sempre os três ou quatro anos em que esses fatos se sucedem constituem tempo suficiente para que o amadurecimento mental acompanhe o desenvolvimento físico.
> Torna-se comum a análise: *Parecem-se com adultos, mas comportam-se como crianças*.

Ainda, neste tema, pondera Içami Tiba (2005, p. 56):

> A maior parte das alterações pelas quais passa o cérebro na adolescência ocorre no córtex pré-frontal, área responsável pelo planejamento de longo prazo, pelo controle das emoções e pelo senso de responsabilidade. Essa área se desenvolve até os 20-25 anos.

Desta feita, cumpre notar que são pessoas que ainda não possuem completo senso de decisão e de responsabilidade em face de situações concretas, característica que possuirão quando adultos; suas condutas são, em geral, pouco pensadas e bem mais orientadas pelo impulso.

Noutra vertente, é óbvia a evolução das tecnologias, principalmente nas últimas décadas, fornecendo aos adolescentes a possibilidade de adquirir grande quantidade de informações e conhecimentos, no entanto, o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas na adolescência parece ser o

mesmo desde há muito. Ademais, até mesmo crianças receptam com sucesso essas tecnologias e este fato não justifica que o ordenamento jurídico lhes confira imputabilidade.

É evidente que o adolescente de hoje não tem as mesmas características daquele que viveu em tempos remotos, visto que cada homem é, em substância, influenciado pelo tempo histórico e lugar físico em que vive, mas, versar sobre desenvolvimento corporal do homem no decorrer dos tempos é outra temática, e ao que parecem, as mudanças biopsicológicas no homem ocorrem em lapsos de tempo muito maiores do que simplesmente os anos de existência do jovem Estado brasileiro. Neste sentido, divulgam os escritos de Sócrates, apresentados num texto de Ronald de Souza (apud SARAIVA, 2006, p. 31) e que remontam a antes de Cristo:

> Nossos adolescentes atuais parecem amar o luxo. Têm maus modos e desprezam a autoridade. São irrespeitosos com os adultos e passam o tempo vagando nas praças, mexericando entre eles... São inclinados a contradizer seus pais, monopolizam a conversa quando estão em companhia de outras pessoas mais velhas; comem com voracidade e tiranizam os seus mestres.

Com referência à citação supra, avalia Saraiva (2006, p. 32): "Possível que a palavra grega utilizada fosse de jovem haja vista que o conceito adolescente parece moderno" e, fazendo alusão a Ronald de Souza prossegue "mas, como conclui o eminente psicanalista, isso de que acusam os adolescentes hoje, contém, na essência e às vezes na minúcia, as mesmas queixas que há 2.500 anos registrava, com amargura o filósofo".

Noutra óptica, muitos especialistas explicam que há relação entre exclusão social e conduta de menores infratores; neste sentido, ao expor sobre adolescentes, preleciona Eduardo Galeano (apud Saraiva, 2006, p. 35) que "a sociedade de consumo os insulta oferecendo o que nega [...] sociedade que sacraliza a ordem ao mesmo tempo em que gera a desordem". Nessa vertente pode-se verificar, através de noticiários de jornais e estatísticas de inúmeras pesquisas de renome, que no Brasil a maior parte dos adolescentes carece de boa alimentação, boa escola, cultura, esporte e lazer, entre outros fatores que sustentam uma vida digna e que influem diretamente na formação do homem.

Em razão da fase de instabilidade por que passam corpo e mente dos adolescentes; da exclusão social que marca a vida de muitos deles e, ainda, da ausência de direitos básicos (como os relatados no parágrafo antecedente) verificada na vida de muitos adolescentes, faz-se imprescindível que estes indivíduos em desenvolvimento sejam respeitados, amados e que se sintam seguros.

É preciso destacar que o núcleo familiar se caracteriza como o primeiro ambiente que a criança encontra ao nascer, portanto, é na família que a criança começa sua preparação para, em seguida, participar das relações sociais mais amplas. Segurança, carinho e atenção são funções precípuas da família, mas, em alguns casos, ela mesma oferece maus-tratos, abusos e negligências, enquanto que a sociedade e o Estado, às vezes relegam as crianças e adolescentes ao abandono.

Destarte, a elaboração e execução de boas políticas públicas por parte do Poder Executivo, atuando no sentido de restabelecer ou restaurar a estrutura familiar poderiam, ao menos, atenuar o problema. Trata-se da prática de ações preventivas. Neste sentido, válidas são as lições de Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto (2007, p. 107-108), *infra*:

> Quanto ao critério dos 18 anos, comungamos, aqui, com a opinião de Miguel Reale Júnior, ao afirmar: Os adolescentes são muito mais vítimas de crimes do que autores, contribuindo este fato para a queda da expectativa de vida no Brasil, pois se existe um 'risco Brasil', este reside na violência da periferia das grandes e médias cidades. Dado impressionante é o de que 65% dos infratores menores vivem em família desorganizada, junto com a mãe abandonada pelo marido, que por vezes tem filhos de outras uniões também desfeitas, e luta para dar sobrevivência à sua prole. Alardeia-se pela mídia, sem dados, a criminalidade do menor de dezoito anos, dentro de uma visão tacanha da 'lei e da ordem', que de má ou boa fé crê resolver a questão da criminalidade com repressão penal, como se por um passe de mágica a imputabilidade aos dezesseis anos viesse a reduzir comodamente, sem políticas sociais, a criminalidade. (REALE, 2010, p. 212-213).

Dessa forma, observa-se que a simples alteração da lei, reduzindo a maioridade penal para 16 anos não resolveria os problemas sociais que atingem esses jovens. Assim, de nada adianta combater o mal, se suas causas não são combatidas.

5 INVIABILIDADE JURÍDICA

Os direitos fundamentais constituem-se em um conjunto de normas que, orientadas sobretudo pelo princípio da dignidade da pessoa humana, buscam limitar o poder do Estado no sentido de garantir o integral desenvolvimento da personalidade humana. Esses direitos são, no dizer de Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet (2000, p.104) "o parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade", visto que qualquer Estado Democrático deve priorizar o bem-estar de seus concidadãos.

Neste sentido, nossa Lei Maior estabelece diversos direitos fundamentais descritos, principalmente, em seu Título II, mas, afirma também no § 2º de seu art. 5º a existência de outros além desse rol. Assim, a doutrina, a exemplo dos autores acima citados (p. 160) entende que esse parágrafo conduz ao entendimento de que se adotou no Brasil um sistema aberto de direitos fundamentais, de forma que não se pode considerar taxativa a enumeração dos direitos fundamentais no Título II da Constituição. Em razão do exposto, depreende-se que o art. 227 da CF enumera diversos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, através dos seguintes comandos:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Imprescindível observar e cumprir a determinação do artigo supracitado e registrar que o art. 228 da CF/88, ao consagrar a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, configura-se em uma das garantias aos

direitos fundamentais previstos no art. 227.

Posto isso, e recorrendo-se ao § 4º e ao inc. IV do art. 60 da CF, que dispõem que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais, infere-se que não há, hodiernamente, possibilidade jurídica de redução do limite da maioridade penal. Assim também é a compreensão de Alexandre de Moraes (2006, p. 44), nestes termos:

> Entendemos impossível essa hipótese, por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 288 (sic) da Constituição Federal, de verdadeira *garantia individual* da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em Juízo, nem tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com consequente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, que essa verdadeira *cláusula de irresponsabilidade penal* do menor de 18 anos, enquanto *garantia positiva de liberdade*, igualmente transforma-se em *garantia negativa* em relação o Estado, impedindo a persecução penal em juízo.

Prontamente, o Estatuto Punitivo dispõe em seu artigo 27 sobre a inimputabilidade dos menores de 18 anos e seu condicionamento a normas de legislação especial. Inclusive, o CP, em sede de seu art. 65, inc. I concede benefício aos que possuem menoridade penal relativa, com base no caráter ainda não completamente formado do agente nesta faixa etária – estando esta posição conforme a inimputabilidade adotada atualmente no Brasil.

6 INVIABILIDADE OPERACIONAL

Importa mencionar a colocação do ex-presidente da África do Sul, Nelson Mandela: "Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos". As sábias palavras do homem que passou vinte e sete anos enclausurado em razão de um regime de segregação racial que vigorava em seu país deixam margem para a formulação de outro postulado: o aumento exacerbado do número de presos

de um país guarda estreita relação com o baixo grau de desenvolvimento de sua sociedade. E assim o é porque ao expurgar um indivíduo do convívio gregário, pondo-o na clausura, o Estado está a admitir a fragilidade dos laços do "Contrato Social" que une seus cidadãos. Assume-se que o povo – segundo Duguit (*apud* por Bonavides, 2000) parte do elemento humano do Estado – para viver em harmonia, precisa constantemente da intervenção da espada estatal, trabalhando na contenção dos ânimos. Os indivíduos que precisam ser presos constituem, em maior parte, o reflexo daquilo que não funcionou, ou que se desenvolveu de modo falho em uma comunidade humana. É o caso do "apartheid social" brasileiro. Não estamos a afirmar, contudo, que somente a parcela menos privilegiada da população comete crimes, mas apenas revelando o que uma breve observação sobre as estatísticas penais demonstram de forma evidente: a maioria dos detentos brasileiros é oriunda das classes sociais mais baixas.

Em uma guerra contra um inimigo visivelmente mais forte, duas saídas restam a um exército: ou encontra uma estratégia eficiente e inteligente, capaz de neutralizar toda a força e superioridade do adversário, transformando os inimigos em aliados, ou enfrenta movido pelos espíritos de vingança, revolta e indignação o inimigo em batalhas sangrentas e desesperadas, perdendo para o implacável rival, dia após dia. Assim, no Brasil, jovens que viriam a ser ótimos combatentes acabam mortos ou tidos como novas ameaças, posto que se tem preferido adotar a segunda vertente.

Nosso país encontra-se em guerra contra a delinquência, e este inimigo torna-se mais forte a cada dia. Prova disso são os dados do Departamento Penitenciário Nacional (órgão vinculado ao Ministério da Justiça), disponíveis no *site* do Sistema Penitenciário Nacional, ao revelarem que de 2000 a 2008 o número de presos (incluídos os presos na polícia) praticamente dobrou, o mesmo acontecendo com o "*déficit*" de vagas do sistema prisional, que saltou de 97.045 vagas, em 2000, para 186.483 vagas em 2008, chegando a 199.057, em 2009 (aumento em um ano de aproximadamente 6,74%). Ressalte-se que estamos tratando apenas de números oficiais, declarados pelas direções das penitenciárias estaduais, sem levar em consideração as chamadas "cifras negras". Os números se agravam diuturnamente, em proporções assustadoras. Não obstante o aumento no número

de vagas e no número de detentos, os índices de violência e delinquência continuam em sua escalada frenética sem perspectivas de parar. Estamos perdendo jovens soldados para o inimigo, instante a instante.

Segundo relatório para a CPI do Sistema Carcerário, elaborado pelo deputado Domingos Dutra (PT-MA) em junho de 2008, o custo de manutenção de um preso no Brasil é alto, girando em torno de 1,2 a 1,6 mil reais/mês na rede estadual, e de 4,8 a 5,1 mil reais/mês, na rede federal (segurança máxima), sendo que a criação de cada vaga demanda um investimento da ordem de 22 mil reais, na esfera estadual, e de 36 mil reais na esfera federal. Traçando-se um paralelo entre os referidos dados e o "*déficit*" de vagas auferido durante o primeiro semestre de 2009 (199.057 vagas) chega-se, em tese, à quantia que o Estado teria que gastar para igualar, ao menos momentaneamente, o número de presos ao número de vagas, considerando-se que todas as novas vagas criadas sejam em presídios estaduais e que o número de presos mantenha-se estático: R$ 4.379.254.000,00 (quatro bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil reais). Por mês, os cofres públicos teriam que despender, para a mantença das vagas, algo em torno de R$ 318.491,20 (trezentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos).

Nota-se, portanto, que a sociedade paga caro por medidas que, na promessa de cumprirem fins imediatos, acabam surtindo o efeito contrário; é dizer, o índice de reincidência nas prisões e o aumento da delinquência continuam alarmantes. Diante do mencionado cenário, como se pode cogitar uma medida que iria aumentar substancialmente a população carcerária brasileira? Como reduzir a maioridade penal, condenando-se milhares de jovens a cumprirem penas de prisão em um país que trancafia seus detentos em contêineres de carga? (em 05 de fevereiro de 2009 o Jornal Nacional, exibido pela Rede Globo de Televisão, noticiou que trinta e quatro presos aguardavam julgamento em um contêiner no estado do Espírito Santo).

Logo, resta claro que, ainda que não fosse uma afronta à nossa Carta Maior (restrição a garantia individual – em nosso entender – cláusula pétrea), a redução da maioridade penal no Brasil seria inviável operacionalmente. A sociedade brasileira, vitimada por infindos problemas sociais, não pode se dar ao luxo de consumir boa parte de sua vultosa carga tributária

com estratégias que, claramente, carecem de razoabilidade e de perspectivas de eficácia, sendo apoiada, muitas vezes, em argumentos falaciosos e sensacionalistas; ademais, o Direito Penal moderno orienta-se no sentido de evitar ao máximo as penas privativas de liberdade, lição esta que o visionário Cesare Bonesana (BECCARIA, 2007, p. 49) já havia proposto na segunda metade do século XVIII, defendendo que: "os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime", destarte, sempre que um ordenamento jurídico conseguir atingir esses objetivos sem a utilização do promíscuo ambiente do cárcere, assim o deve fazer.

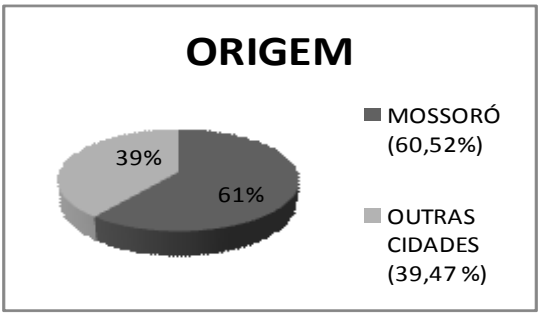
7 REALIDADE DO CEDUC DO BAIRRO SANTA DELMIRA I

O detalhamento das estatísticas oficiais dos atendimentos realizados pelo Ceduc - Santa Delmira, compreendidos no período entre Janeiro de 2008 e Agosto de 2009[4], permitir-nos-á traçar um perfil comum ao adolescente infrator da cidade de Mossoró e a região abrangida por sua Comarca. Foram atendidos 38 jovens no período em questão (a Instituição trabalha somente com a aplicação da medida de Semi-Liberdade e com adolescentes do sexo masculino), sendo estes, em sua maioria, oriundos de classes sociais menos privilegiadas, com núcleo familiar fragilizado e deficiente, baixa escolaridade e, consequentemente, vítimas da escassez de oportunidades, conforme descreveremos a seguir.

7.1 QUANTO À ORIGEM

A grande maioria (60,52%) dos jovens é oriunda da cidade de Mossoró, residindo, principalmente, em áreas de periferia em que os índices de delinquência são altos. Ainda assim, o Ceduc - Santa Delmira, mesmo sem uma infraestrutura perfeitamente adequada aos preceitos do ECA, atendeu a um número considerável de jovens provenientes de outras cidades (39,47%), o que registra a fundamental importância do trabalho da instituição para o Estado do Rio Grande do Norte.

4 Dados fornecidos pela diretoria do referida Instituição.

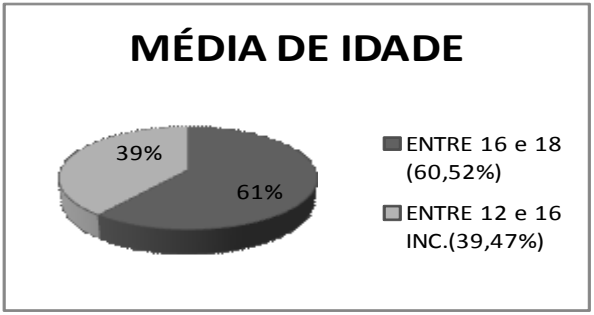


7.2 QUANTO À MÉDIA DE IDADE

Observa-se que 39,47% dos jovens possuem idade entre 12 e 16 anos incompletos; 60,52% cometeram os atos infracionais entre 16 e 18 anos incompletos. A adolescência (tratada em nossa legislação especial como sendo o período entre 12 e 18 anos incompletos) é marcada por conflitos e dúvidas, nesse sentido são as palavras de Deconchy (p. 194):

> Antes de entrar, eventualmente, em conflito com os que o rodeia, o adolescente é, pois, ele próprio um conflito. A atitude do adolescente é equivoca no sentido em que se esgota no desejo de unir organicamente dois estatutos contraditórios: o da criança e o do adulto.

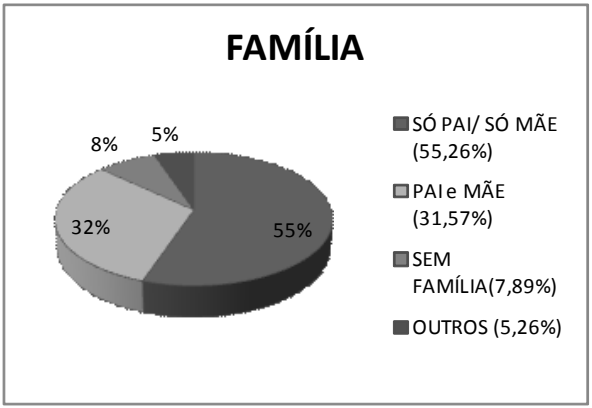
Deste modo, a compreensão da família e dos educadores é fundamental para a superação desse momento crítico na formação do indivíduo. Esse fator deve ser levado em consideração pelo Estado, bem como pela sociedade, no sentido de reduzir, de certa forma, a reprovabilidade das condutas de tais agentes.



7.3 QUANTO À FAMÍLIA

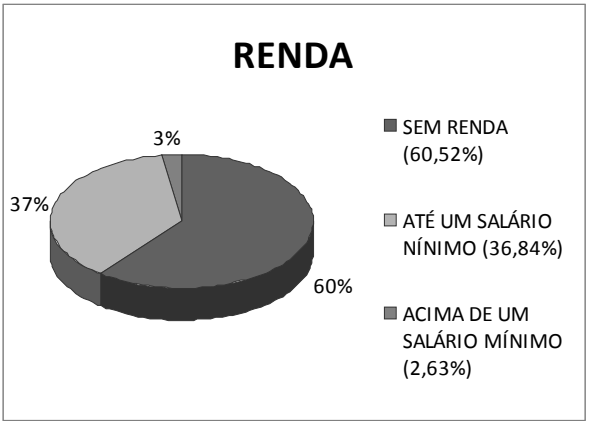
A desestruturação familiar predominou entre os jovens atendidos – 55,26% dos adolescentes moram somente com o pai ou somente com a mãe – apenas 31,57% moram com o pai e com a mãe – 7,89% não têm família e 5,26% vivem com outros tipos de parentes. O que se percebe, pois, é que impera a ausência de um núcleo familiar integralizado e participativo na vida do adolescente, fato que influencia decisivamente na formação da personalidade do indivíduo, conforme esclarece Deconchy (p. 135):

> O agrupamento familiar, com sua vizinhança e suas relações, os seus ritos, o seu esquema, é a raiz natural de uma personalidade: a palavra 'casa' talvez seja a expressão deste conjunto afectivo, institucional e relacional. Mesmo num período de crise nas relações com a família durante a adolescência, por exemplo, ela exerce uma espécie de sedução à medida que o tempo de separação passa. Quando em férias, imaginamos o que estarão os outros a fazer 'em casa', lemos apaixonadamente as cartas de nossos pais, mesmo que estejamos em conflito mais ou menos aberto com eles, escolhemos presentes e recordações que 'ficarão bem na prateleira', sentimo-nos felizes por regressar 'a casa' e ao imaginarmos a ementa que nos vão servir no dia do regresso.



7.4 QUANTO À RENDA

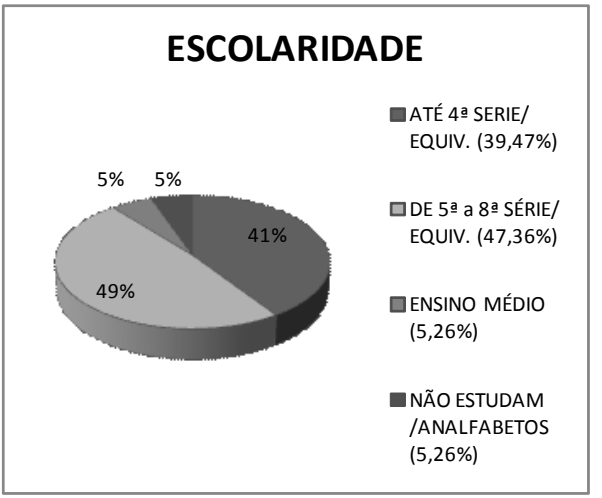
A baixa renda também é ponto comum entre os adolescentes infratores. A maior parte dos jovens não possui uma renda familiar mensal fixa (60,52%), sendo que 36,84% sobrevivem com uma renda fixa de até um salário mínimo mensal, e apenas 2,63% possui renda superior a um salário mínimo. O que se percebe é uma situação semelhante aos índices de criminalidade entre os adultos. Pesquisa disponível no sítio da Fundação Getúlio Vargas e realizada por esta instituição em 2006, intitulada "Retratos do Cárcere" concluiu que, entre os presos adultos, a miséria aliada ao convívio entre ricos – em outras palavras: as desigualdades sociais – leva ao aumento dos índices de delinquência. A pesquisa, que traçou o perfil do detento brasileiro, concluiu que os dados são muito próximos aos das pessoas desempregadas: homens solteiros entre 20 e 29 anos e de baixa escolaridade.



7.5 QUANTO À ESCOLARIDADE

Tem-se que 39,47% dos adolescentes pesquisados cursam até a quarta série ou equivalente (2° ano EJA). Quase metade dos pesquisados (47,31%) cursam entre a 5ª e a 8ª série (4° ano EJA). Apenas 5,26% cursam o ensino médio e 5,26% são analfabetos e/ou não estudam. Dada a predominância de idade (60,52% entre 16 e 18 anos) e considerando que a maioria cursa

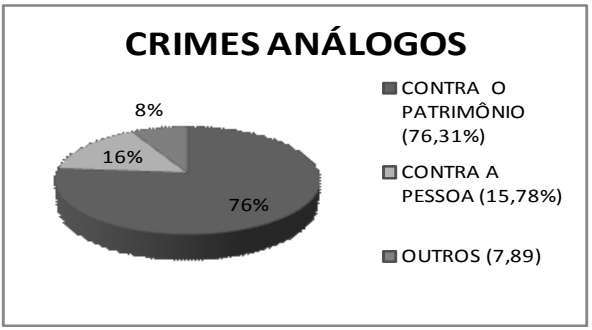
entre a 5ª e a 8ª série, conclui-se que os infratores são jovens que passam por problemas na escola, sendo que a baixa escolaridade os afasta cada vez mais de um mercado de trabalho muito competitivo. O problema do desemprego será, pois, uma realidade próxima, as chances de ascensão social são reduzidas e o "círculo vicioso" da desigualdade social acaba sendo alimentado.



7.6 QUANTO AO ATO INFRACIONAL PRATICADO

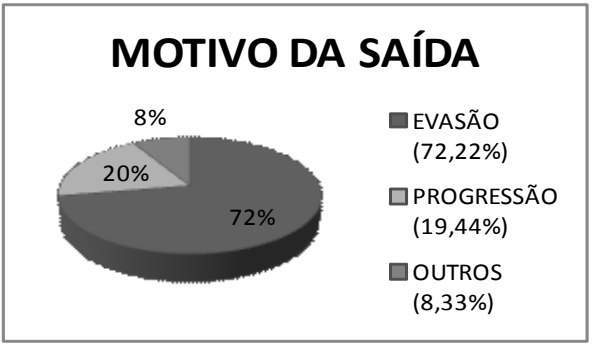
A Lei Nº 8.069/1990 define em seu art. 103 o que vem a ser ato infracional, considerando-o a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Assim, podemos dizer que as infrações praticadas pelos adolescentes são análogas a crimes, contudo, são tratadas de modo diferenciado por serem os sujeitos ativos das condutas indivíduos em especial situação de desenvolvimento. A maior parte dos jovens pesquisados, 76,31%, cometeram infrações análogas aos crimes contra o patrimônio; 15,78% cometeram "crimes" contra a pessoa e 7,89% cometeram outros tipos de infração (a exemplo do tráfico de drogas e do estupro). A grande porcentagem de crimes contra o patrimônio deixa claro que não podemos nos olvidar de uma relação existente entre a baixa renda e as desigualdades sociais com a prática de delitos.



7.7 QUANTO AO MOTIVO DA SAÍDA

Conforme já foi mencionado, o Ceduc - Santa Delmira trabalha com a aplicação da medida de Semi-Liberdade. A média de permanência no estabelecimento foi de 133,94 dias, bem abaixo do período máximo de internação previsto no parágrafo 3º do art. 121 do ECA (três anos), que se refere à medida de Internação, sendo também aplicáveis os termos do parágrafo segundo do art. 120 da mesma lei, ou seja, aplica-se a medida de Semi-Liberdade, embora não comporte prazo determinado, as disposições relativas à internação. O curto período de permanência aliado ao alto índice de evasão – 72,22% dos motivos das saídas foram por evasão; 19,44% por progressão de medida e 8,33% por outros motivos – revelam a deficiência do serviço prestado e a ineficácia na aplicação da medida Socioeducativa. Aqui, mais uma vez percebemos uma semelhança com o sistema prisional de adultos: as medidas (análogas às penas) não cumprem, em sua maioria, sua função ressocializadora e os índices de reincidência são altos.



Com a análise dos dados acima transcritos, a realidade observada em Mossoró/RN demonstra que a redução da maioridade penal não seria eficaz para combater o problema da delinquência em longo prazo, servindo mais como solução paliativa, vez que não é capaz de atingir o cerne do problema social.

Afigurou-se claro, entre os jovens que integraram as estatísticas analisadas, um perfil comum de problemas socioestruturais que estão ligados entre si e intimamente relacionados com o comportamento reprovável dos adolescentes. São, em maior parte, jovens oriundos da periferia que, em meio a uma fase do desenvolvimento da personalidade marcada por inseguranças e conflitos, possuem famílias desestruturadas e de baixa renda, situadas no liame entre a pobreza e a miserabilidade, vítimas das desigualdades sociais, marca dos países emergentes, e que não prestam o apoio psicopedagógico de que o adolescente precisa. Os jovens não estudam, restringindo o campo de oportunidades de emprego e qualificação profissional, tornam-se mais marginalizados e sem perspectivas de mudança dessa realidade. Acabam por cometer infrações, principalmente contra o patrimônio (como os dados revelam) e reincidem em suas condutas, revelando a impotência do Estado no sentido de curar ou mesmo tratar essa chaga social.

Assim, não nos parece razoável que o Estado e a sociedade possam exigir um comportamento dentro dos padrões da normalidade em relação aos adolescentes infratores quando não cumprem as devidas prestações positivadas, principalmente, as previstas no *caput* do artigo 227 da Carta Maior, que insistimos em transcrever:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante desse contexto, se o Estado e a sociedade não atuam como deveriam na promoção de direitos assegurados constitucionalmente às crianças e aos adolescentes, devemos considerar, antes de uma eventual reforma

jurídica reduzindo o limite da imputabilidade, a co-culpabilidade destes entes na conduta delituosa praticada pelos adolescentes.

A teoria da co-culpabilidade do Estado tem tido aceitação no Direito Penal brasileiro, sendo aplicada com base no artigo 66 do Código Penal. São precisas as lições de Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 525) quando afirmam:

> Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação da culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma 'co-culpabilidade', com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de co-culpabilidade é uma ideia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de MARAT e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66.

Defendemos, desta feita, a aplicação analógica da teoria da co-culpabilidade em relação ao Direito Penal Juvenil, ressaltando que se o Estado deve, quando um adulto comete um delito, assumir sua parcela de responsabilidade diante de sua omissão em promover condições equânimes de desenvolvimento para todos os indivíduos, reduzindo a reprovabilidade da conduta do agente. Essa redução deve ser ainda mais acentuada quando adolescentes cometem atos infracionais, vez que estamos a tratar de indivíduos em especial situação de desenvolvimento.

8 POSSÍVEIS REFORMAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E EM SUA APLICAÇÃO NA COMARCA DE MOSSORÓ-RN

Diante do já exposto, imprescindível registrar algumas possíveis mudanças na Lei Nº 8.069/1990, assim como na sua aplicação na cidade de Mossoró, no sentido de prever uma atribuição punitiva, ao jovem infrator, mais justa e condizente com a realidade.

Quanto à medida de Liberdade Assistida – exercida em Mossoró –, poderia ser complementada através da parceria com voluntários tais como universitários e membros de instituições religiosas ou filantrópicas que atuariam no sentido de estimular a atividade educacional, enfatizando as possibilidades e oportunidades que são ofertadas através da qualificação educacional e profissional. Concedendo-se a cada infrator um auxiliar que iria orientá-lo em seu desenvolvimento pessoal e retorno à sociedade, estaríamos otimizando a eficácia do princípio da individualização das Medidas Socioeducativas.

No concernente à medida de Semi-Liberdade – exercida em Mossoró – deveria ser efetuada reforma no estabelecimento da instituição responsável por sua aplicação (Ceduc - Santa Delmira), de forma a adaptá-la conforme as disposições do ECA, pois sua atual estrutura física é precária, violando um fundamento da república, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/1988). Ademais, urge a necessidade de construção de um outro estabelecimento para o cumprimento da referida medida por adolescentes do sexo feminino, pois a sua atual ausência, além de ferir o princípio da igualdade – conforme já relatado – prejudica a recuperação das infratoras e sua reinserção no meio social, posto que conforme a atual situação ficam distantes de sua família e de sua cidade natal.

Quanto à medida de Internação – a ser exercida em Mossoró, com o início de funcionamento do novo Ceduc, – não obstante a imponência do estabelecimento e sua conformidade com o ECA, verifica-se o mesmo problema registrado no parágrafo anterior, que consiste na ausência de local para cumprimento de Medidas Socioeducativas para infratores do sexo feminino, de forma que, neste caso, também deveria ser construído outro estabelecimento para o cumprimento da referida medida por estas adolescentes, pelas mesmas razões anteriormente expendidas.

Alterações também poderiam ser exercidas no ECA visando a uma maior efetividade das Medidas Socioeducativas. Seriam as seguintes:

a) alteração no § 3º, do art. 121 do ECA. Aqui, para que possamos raciocinar, utilizemo-nos de um exemplo: suponhamos que um adolescente, a um mês de completar 18 anos, cometa ato qualificado como crime, diga-se, um homicídio. Se o delito fosse cometido um mês depois e havendo julgamento, o indivíduo incorreria em uma pena de reclusão de 6 a 20 anos, conforme art. 121 do Código Penal. Contudo, dada sua situação de inimputabilidade, o mesmo será condenado a, no máximo, três anos de internação, conforme as circunstâncias do delito. Agora suponhamos que o mesmo adolescente, após cometer o primeiro homicídio (a um mês da maioridade), antes de ser capturado pelas autoridades policiais, cometa outro homicídio, de forma ainda mais bárbara e reprovável, agora a três semanas de atingir a maioridade, e um novo crime a duas semanas da imputabilidade, enfim, quantas sejam as infrações que cometa posteriormente, praticamente apenas o primeiro delito será punido, em razão do art. 121, § 3º do ECA (em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá os três anos). Assim, enquanto um adulto (com 18 anos completos) poderia incorrer, sob a égide do CP, em até 30 anos de reclusão pela prática dos diversos delitos, o menor, "guarnecido" por alguns dias que antecedem seu aniversário só pode ser condenado, no máximo, a período dez vezes menor. Não podemos conceber como razoável essa situação, sob pena de estarmos desconsiderando o duplo aspecto da pena (ou mesmo, da análoga Medida Socioeducativa) defendido por Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), já na segunda metade do século XVIII, em seu clássico "Dos Delitos e das Penas", qual seja, o de obstar o culpado de tornar-se prejudicial à sociedade e afastar os concidadãos do caminho do crime. É inegável que tal situação deixa em xeque a segurança da sociedade e, sem dúvida, constitui-se em um dos maiores motivos para que a mídia apregoe que reina na Lei Nº 8.069/90 a impunidade dos adolescentes infratores. Assim, entendemos plausível reforma no art. 121, § 3º do ECA, estabelecendo que, ocorrendo a prática de várias infrações que ensejariam, no direito penal comum, sanções com limites superiores a três anos

e, considerada a reprovabilidade da conduta e a periculosidade do agente – estas avaliadas por comissão de profissionais especializados – haveria a possibilidade de transformação da medida de internação em uma pena típica do direito penal de adultos (regime fechado ou semiaberto, conforme o caso concreto), após uma audiência especial com o juiz competente;

b) excluir o § 5º, do art. 121, do ECA, pois estabelece que a liberação do infrator da medida de internação que esteja cumprindo é compulsória aos seus vinte e um anos de idade. Isso em razão da reforma descrita no item anterior;

c) inserir o § 7º, no art. 121, do ECA, cuja norma prescreva que "a medida a ser cumprida por adolescente em razão da prática de crime definido como hediondo ocorrerá em separado dos infratores que cumprem a medida em razão de terem praticado ato infracional de outra espécie"; esta reforma traria como benefício a proteção de adolescentes que praticam delitos de menor lesividade (crimes sem violência contra o patrimônio, por exemplo), daqueles que cometem crimes que demandam uma maior reprovabilidade (crimes contra a pessoa, por exemplo), além de que, contribuem para a efetividade da individualização da medida e para a função ressocializadora da pena;

d) outro ponto de destaque e que, a nosso ver, merece reforma no Estatuto é a questão da prescrição. Constituindo-se em uma das formas de extinção da punibilidade, a prescrição está expressamente prevista em nosso ordenamento no art. 107, inc. IV do CP, que preleciona que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção. Greco (2008, p. 729) conceitua a prescrição como sendo "o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto em lei faz com que ocorra a extinção da punibilidade". A prescrição é encarada, pois, sob duas vertentes: de um lado, é uma espécie de punição pela lerdeza estatal em mover sua máquina punitiva contra o indivíduo infrator; por outra, representa uma garantia aos indivíduos que

não passarão, graças ao referido instituto, toda a vida atormentada pela expectativa de uma punição por um fato acontecido em tempos remotos; preza-se, aqui, pelo princípio da segurança jurídica. Essa garantia do indivíduo frente ao poderio do Estado, contudo, não é mencionada expressamente no ECA, fato que representa uma fresta no sistema garantista por onde se introduz o germe da doutrina tutelar (Saraiva, 2006, p. 56). Jurisprudencialmente a aplicação analógica da prescrição do CP em relação ao ECA já vinha sendo admitida, ganhando maior enfoque com a publicação da súmula 338 do STJ, a qual esclarece que a prescrição Penal é aplicável nas Medidas Sócioeducativas. Sanada a controvérsia em nível dos Pretórios, seria pertinente a positivação via poder legislativo da garantia do instituto da prescrição na Lei Nº 8.069/1990 como forma de não deixar lacunas para interpretações contrárias ao interesse do legislador, garantindo-se a supremacia do princípio do "superior interesse do menor".

9 CONCLUSÃO

Observou-se, através da presente pesquisa científica, limitada a uma análise da realidade na Comarca de Mossoró/RN, que a redução da maioridade penal não é a solução correta para o problema da delinquência juvenil, porque este possui raízes socioestruturais. Ademais, tal solução seria inviável tanto juridicamente, pois em nosso entender, o art. 228 da Lei Maior, o qual trata da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, confere garantia individual e, como tal, resguardada pela proteção dada no art. 60, § 4°, inc. IV, da CF/88 (cláusula pétrea), quanto operacionalmente, uma vez que acreditamos que o Brasil não teria estrutura para comportar um aumento de centenas de milhares de novos presos. Verificou-se também que a solução para o aludido problema não envolve tal mudança na seara penal, mas sim compreende a solução de problemas estruturais da sociedade, tais como: educação, má distribuição de renda, desemprego, má implementação e falhas em algumas disposições do ECA, entre outros, através da execução de políticas públicas, atuando também preventivamente, assim como na efetiva aplicação do ECA.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Gessilda Silva de. 2009. **Entrevista concedida a Luiz André Veríssimo Pontes e Tarcianna Jamille Dantas Brasil**. Mossoró/RN.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Disponível em: <http://www.mds.gov.br>.

DECONCHY, Jean-Pierre. **O desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente.** Lisboa: Editorial Pórtico, [s.d.].

DELMANTO, Celso [et al]. **Código Penal Comentado.** 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://www.fgv.br/cps/simulador/impacto_2006/ic198.pdf>. Acesso em: 02 fev. 10.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. v.1.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Jornal Gazeta do Povo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=810752&tit=Atendimento-a-menores-infratores-pode-dar-premio-ao-PR> Acesso em: 16 fev. 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Processo penal juvenil**: a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO, Maria Jeruza de. Maria Jeruza de Melo: entrevista concedida. [23 set.2009]. Entrevistadores: Luiz André Veríssimo Pontes e Tarcianna Jamille Dantas Brasil Mossoró/RN.

MENDES, Gilmar et al. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PREFEITURA DE BOA VISTA. Disponível em: <http://www.boavista.rr.gov.br/template_detalhes_acao.php>. Acesso em: 16 fev. 2010.

PRÊMIO SÓCIO-EDUCANDO. Disponível em: <http://<www.socioeducando.org.br>.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

REVISTA SUPER INTERESSANTE. Disponível em: <http:// super.abril.com.br/tecnologia/raiz-questao-442840.shtml> Acesso: 16 fev. 2010.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS**.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Acesso: 23 set. 2009.

TIBA, Içami. **Adolescentes**: quem ama educa! 31. ed. São Paulo: Integrare, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito penal Brasileiro:** Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

Correspondência | Correspondence:

Tarcianna Jamille Dantas Brasil
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, Av. Professor Antonio Campos, s/n, Bairro Costa e Silva, BR 110, KM 48, CEP 59.625-620. Mossoró, RN, Brasil.
Fone: (84) 3315-2145.
Email: tarciannajamille@hotmail.com

Recebido: 31/05/2010.
Aprovado: 29/06/2011.